

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Dispensa o recolhimento de crédito tributário, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensado o recolhimento do crédito tributário oriundo de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo valor consolidado, na data de publicação desta lei, seja igual ou inferior a R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em atendimento ao princípio da economicidade, a legislação tributária previa, costumeiramente, o perdão de créditos de pequeno valor perante o Tesouro Nacional, quando originados por tributos e contribuições cobrados pela Secretaria da Receita Federal.

Caracterizado como remissão, tal instituto encontra-se definido no art. 172 do Código Tributário Nacional e, dentre as hipóteses de sua adoção, o inc. III prevê especificamente a dispensa de crédito tributário de diminuto valor. O princípio da legalidade é igualmente exigido no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, impondo sua concessão por meio de lei específica, emitida no âmbito da competência tributária. Recentemente, instrumento similar foi adotado pela Lei n.º 10.522, de 2002, ao tratar dos créditos tributários específicos, federais, cuja exigibilidade foi declarada inconstitucional em decisão judicial.

Isto posto, é oportuna a revitalização da norma, permitindo melhor alocação de recursos e de esforços das atividades de controle do órgão de administração tributária federal, e expurgando de seus arquivos dados irrelevantes, que mais custam ao Estado serem administrados do que cobrados.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA